

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003, que “dispõe sobre crimes de violência doméstica, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e determina outras providências.”

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2003, que pretende dispor sobre crimes de violência doméstica e alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, denominado Código Penal - CP.

O projeto destaca no *caput* do art. 1º que constituem crimes de violência doméstica os crimes praticados entre si pelos integrantes ou ex-integrantes de uma mesma família e os outros definidos na proposição.

No art. 4º, altera o § 2º do art. 244 do CP, estabelecendo que incide nas mesmas penas quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; ou abandona ascendente inválido ou valetudinário em hospital, asilo ou local semelhante.

No art. 5º, o PLS acresce artigo ao CP, em que se comina pena de um a quatros anos de detenção às seguintes condutas: perseguir, intimidar ou menosprezar integrante ou ex-integrante da família, mediante limitação do acesso ou manejo dos bens comuns; vigia constante; privação de acesso à alimentação ou ao descanso adequado; privação da custódia legal dos filhos; dano a objetos apreciados pela vítima, exceto os que pertençam privativamente ao agente; apropriação de residência ou de qualquer morada da vítima. O

parágrafo único desse artigo proposto considera como crime constranger ascendente inválido ou valetudinário para que venda ou transfira seus bens ou assine procuração com esse objetivo, cominando pena de dois a seis anos de reclusão.

Por fim, o projeto revoga o art. 181 do CP, que isenta de pena os parentes mais próximos da vítima no caso de crimes contra o patrimônio.

O autor da proposição, Senador Delcídio Amaral, destaca na justificação que “a violência entre familiares é um problema social que afeta grande quantidade de mulheres, crianças, idosos e incapazes, repercutindo gravemente na sociedade, com a ausência de vítimas no trabalho, aumento de consultas médicas, ausência escolar dos menores maltratados, traumas e problemas sérios de saúde física e mental.” Segundo ele, “é preciso ensinar às mulheres, às pessoas menores, idosas, enfermas ou incapazes que a violência não pode ser um fato normal em sua vida. O agressor também deve ser conscientizado de que as pessoas de sua família não são objeto de uso e abuso.”

No prazo regimental, não oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cumpre assinalar, inicialmente, que a chamada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que trata da violência doméstica, e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), cuidam de alterações do Código Penal (CP) e proíbem condutas que se assemelham às indicadas no projeto sob exame.

Assim estabelece o art. 129, §§ 9º a 11, do CP, em relação às lesões corporais:

Lesão corporal

Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

O art. 244 do CP, alterado pela Lei nº 10.741, de 2003, determina:

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O Estatuto do Idoso, por outro lado, tipifica mais taxativamente outras condutas pertinentes, a exemplo do disposto nos seus arts. 98, 102 e 106 a 108, que se assemelham aos preceitos do projeto sob análise.

Esse Estatuto determina no art. 95 que “os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do CP”, que assim dispõem:

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Diante dessas considerações, entendemos que o PLS nº 134, de 2003, apresenta vícios de antijuricidade, uma vez que a matéria já se encontra devidamente normatizada.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2003.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relatora